



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500776-46.2021.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MAICON DOS REIS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com redimensionamento, de ofício, da pena imposta. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500776-46.2021.8.26.0306

Apelante: Maicon dos Reis Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio
Voto nº: 66

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Réu que possui maus antecedentes e reincidência. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura do *caput*. Descabimento. Qualificadora da escalada bem demonstrada. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Maus antecedentes. 2ª Fase: Pena agravada em 1/3 (um terço) em razão da multirreincidência. Coeficiente readequado para 1/5 (um quinto). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso desprovido, com redimensionamento, de ofício, da pena imposta.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 149/152, da MM. Juíza de Direito Dra. Fernanda Mendes Gonçalves, cujo relatório se adota, que julgou

procedente a ação penal para condenar **Maicon dos Reis Santos** como incurso no artigo 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que: I) seja aplicado o princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material. Subsidiariamente, requer que II) seja afastada a qualificadora da escalada, III) não reconhecimento da agravante da reincidência (págs. 153/156).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 166/168), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do recurso defensivo (págs. 174/178).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 29 de outubro de 2021, por volta das 19h30, na Avenida Bandeirantes, numeral 148, Vila São João, nesta Cidade e Comarca de José Bonifácio, MAICON DOS REIS SANTOS, com dados de qualificação às fls. 37, mediante escalada, subtraiu para si, um litro de whisky Jhony Walker Red Label lacrado na caixa, um copo de vidro de whisky e 15 latas de cerveja, marca Skol, pertencentes a Luiz Carlos Bernardo” (págs. 73/74).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto às provas para condenação do apelante, anoto que a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 4/5), pelo laudo de degravação das

filmagens (págs. 12/19), laudo pericial do local dos fatos (págs. 32/35) e pela prova oral colhida.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, há de se considerar que o réu é multirreincidente (Certidão – págs. 106/120), o que denota elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. [...]

II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes)” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.225.890/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018).

Não obstante, o furto foi praticado no interior

da residência da vítima, o que também justifica o afastamento do princípio da insignificância no presente caso, assim como decidiu a Douta Magistrada Sentenciante: *“não há reduzido grau de reprovabilidade, pois se trata de acusado multirreincidente e, por se tratar de furto no interior de uma residência, não é possível falar em inexpressividade da lesão”* (pág. 150).

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Quanto à qualificadora da escalada, restou devidamente comprovada, uma vez que o laudo pericial (págs. 32/35) apontou a necessidade de escalada ao muro: *“No momento dos exames foi possível constatar marcas de escalada no muro localizado aos fundos do imóvel, de aproximadamente 2,20 metros de altura”* (pág. 33).

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime do artigo 155, § 4º, inc. II, do Código Penal.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (processo nº 0002556-76.2013.8.26.0306 – pág. 63).

Considero adequada e proporcional a fração adotada, mantenho a pena-base fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro)

meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve parcial compensação da dupla reincidência específica (processos nº 0000002-03.2015.8.26.0306 e 0001163-19.2013.8.26.0306 – págs. 62/63) com a atenuante da confissão espontânea, com exasperação da pena para o patamar de 3 (três) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Respeitado o entendimento da r. sentença, o aumento aplicado foi um tanto excessivo, sendo adequada e proporcional a redução da exasperação para a fração de 1/5 (um quinto), resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Escorreita a fixação do regime fechado para a pena de reclusão, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão da reincidência e dos péssimos antecedentes do réu.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e, de ofício, redimensiona-se a reprimenda final para **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no regime inicial fechado**, mantidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demaís termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora